



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000916719**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128860-58.2018.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante DENIS EDUARDO ANDIA, é agravado KATLHEN MARY MARTIN DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E SALLES ROSSI.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**Alexandre Coelho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128860-58.2018.8.26.0000

Agravante: DENIS EDUARDO ANDIA

Agravada: KATLHEN MARY MARTINS DE OLIVEIRA

**VOTO nº 9797/lmi**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER-RETIRADA DE POSTAGEM COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIO DE REDE SOCIAL – TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Diante de pedido de tutela provisória, o juiz deve exercer a denominada cognição sumária, à luz da regra do art. 300, caput, do CPC – Caso em que os elementos trazidos com a inicial não alcançam o grau de certeza (probabilidade) exigido por lei - Não verificado, de plano, excesso na liberdade de expressão, a ponto de afrontar a honra e imagem do autor, como prefeito municipal – Ausência de elementos suficientes acerca da inverdade da informação propagada - Necessidade da instauração do contraditório – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a respeitável decisão que, na ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava compelir a ré a retirar as postagens indicadas na inicial.

O agravante requer a reforma da r. decisão, aos argumentos de que: i) dos documentos juntados aos autos, é possível se depreender a falsidade do conteúdo da notícia; ii) os lotes de terrenos foram vendidos ao preço médio de R\$88.100,00, quase quatro vezes maior do que o falsamente apontado pela agravada; iii) a notícia falsa propagada pela agravada ofende a honra e a imagem do agravante, principalmente por ser prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste; iv) a notícia falsa viola também o direito de todos à informação verdadeira, assim como constitui atentado contra o postulado constitucional do desenvolvimento da cidadania.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo/ativo, decisão contra a qual se interpôs agravo interno, que restou desprovido.

A parte agravada não contraminutou o recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Pelo que se vê dos autos originários, o agravante, prefeito municipal de Santa Bárbara d'Oeste, ajuizou ação visando compelir a ré a retirar as postagens realizadas na rede social *Facebook*, indicadas na inicial.

Aduz o autor que qualquer pessoa que tenha acesso à página da ré será induzida a crer, falsamente, que ele praticou, por meio de leilão forjado, ato de favorecimento a um dado comprador, em razão de os terrenos terem sido arrematados por preço vil.

Como tutela de urgência, requereu a retirada imediata pela ré das referidas postagens, o que foi indeferido pela r. decisão, nos seguintes termos:

*Com efeito, o pedido de tutela antecipada tem como fundamento o argumento de que a postagem da ré em sua rede social 'Facebook' seria de conteúdo flagrantemente falso e como objetivo de denegrir a imagem do autor, o que, contudo, a meu ver não se evidencia, tratando-se, isso sim, de uma manifestação que, ainda que não completamente alinhada com os pormenores da atuação da Administração, não induz a qualquer ideia de 'leilão forjado' ou prática de atos ilícitos de parte do ora autor.*

*Nessa senda considero, ao menos em princípio, bise-se, que é sim necessário um considerável esforço interpretativo para se depreender, da postagem ora objurgada, as conotações implícitas extraídas pelo autor.*

*Ademais, a questão trazida é complexa e imprescinde de melhor instrução, notadamente porque envolve direitos constitucionalmente garantidos e que se mostram*

*colidentes, como a liberdade de expressão (sendo esta também um dos princípios do Marco Civil da Internet - art. 3º, inc. I) e a proteção à honra e à imagem, não se podendo perder de alça de mira a redução deste direito fundamental em se tratando de homens públicos, muito mais sujeitos, por óbvio, às críticas das pessoas.*

*Inexiste, por fim, prova segura de que a fotografia tenha sido criada, de modo que, porventura seja verdadeira, seu uso, ao menos em princípio, não seria ilegal, pouco importando que a pessoa que consta, da foto, ao lado do autor, tenha 'imagem sabidamente negativa'.*

*Dessa forma, com fulcro no ar. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.*

Em que pese o inconformismo do autor, o recurso não comporta provimento.

Tratando-se de decisão que apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência, impõe-se observar que a discussão do presente recurso deve se circunscrever aos limites definidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Significa dizer que se está diante de questão submetida à denominada *cognição sumária*, de natureza precária, exercida sem o exaurimento do contraditório pelas partes e sem base probatória segura.<sup>1</sup>

Dentro desta ótica, o que cabe realçar no caso em apreço é que **não se verifica, de pronto, que a matéria ultrapassa o limite da liberdade de expressão, a ponto de afrontar a honra e imagem do agravante.**

Com efeito, a postagem em questão, publicada na rede social *Facebook*, consiste em uma fotografia da imagem do autor ao lado de outra pessoa, que segundo ele seria ex-prefeito da cidade de Americana que responde a vários processos de improbidade administrativa, com os seguintes dizeres: “*Dênis vende em 'leilão' para praticamente um só comprador, 56 terrenos do povo ao preço médio de R\$ 22 mil cada um*”.

<sup>1</sup> É antiga a lição de KAZUO WATANABE, para quem “a *cognição sumária* é uma técnica de elevada importância para a concepção de procedimentos ágeis, rápidos e de compasso ajustado ao ritmo da sociedade moderna.” (DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL; RT; 1987; p. 112)

**Apesar de o recorrente sustentar ser falsa tal informação e para tanto ter trazido vários documentos referentes à edital de leilão ocorrido no Município, não é possível se depreender que a postagem se refere a tal certame.**

Como se vê, o contraditório se faz imprescindível porquanto não caracterizado, de pronto, excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento, sendo necessária a oitiva da parte contrária, principalmente para ela trazer maiores elementos de convicção a respeito da veracidade do fato noticiado.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito do autor, nenhum reparo comporta a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)